



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

**SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº**  
**5010491-94.2021.4.04.0000/SC**

**REQUERENTE:** COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN

**REQUERIDO:** MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**DESPACHO/DECISÃO**

Trata-se de pleito de suspensão de liminar formulado pela Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - CASAN.

Narra que o Ministério Público Federal ajuizou ação civil pública contra o Município de Florianópolis, a Fundação Municipal do Meio Ambiente - FLORAM, o Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina - IMA/SC e a CASAN, em vista de deslizamento de encosta de dunas da Lagoa de Evapoinfiltração (LEI), integrante do Sistema de Esgotamento Sanitário da Lagoa da Conceição, em 25-01-2021.

Relata que o autor do feito principal, segundo consta da exordial daquela demanda, pretende assegurar a continuidade dos serviços de saneamento - tratamento de efluentes de esgoto da região sinistrada -, com eficiência e regularização, o levantamento de diagnóstico técnico multidisciplinar, a remediação e o monitoramento das consequências decorrentes do material líquido e sólido projetado na Lagoa da Conceição, a promoção de medidas mitigadoras e recuperadoras dos danos ambientais, o atendimento das pessoas que suportaram perdas materiais diretas, assim como o ressarcimento do meio ambiente e da sociedade da capital catarinense.

Expõe que o órgão ministerial não concordou com as informações prestadas pelas demandadas e com as providências adotadas. Informa que, na visão do *Parquet*, as instituições ambientais não seriam competentes e eficientes quanto às medidas necessárias para solver as questões afetas ao sinistro precitado, apontando como adequadas as ações propostas pelo projeto Ecoando Sustentabilidade da Universidade Federal de Santa Catarina.

Registra que o magistrado primevo proferiu decisão, sem oitiva prévia das pessoas jurídicas de direito público, concedendo a

tutela provisória pugnada pelo autor da ação civil pública.

Advoga que o quanto deliberado perfectibilizou desrespeito à disposição contida no artigo 2º da Lei 8.437/92, haja vista que não ensejou o contraditório. Pondera que, dessa forma, o juízo não permitiu que fosse demonstrado que até pedidos constantes da inicial foram atendidos ou estão em via de conclusão, bem como que relatos sobre as causas da mortalidade dos peixes e da poluição são contraditados pelos últimos resultados das análises apresentadas por diversos órgãos ambientais.

Alega que a decisão teve por fulcro tão somente o posicionamento do Ministério Público Federal e, de forma desarrazoada, sem qualquer fundamentação mais lúcida, determinou o bloqueio de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), bem assim o depósito, em 48h (quarenta e oito horas), de monta suficiente para custear grupo seletivo de pesquisadores da Universidade Federal de Santa Catarina, sem atentar que o dispêndio imediato desses vultosos valores implicará efeito cascata, qual seja, a completa desestruturação do fluxo de caixa da Companhia.

Obtempera que o serviço público será, indubitavelmente, prejudicado. Explana que presta serviços em 195 (cento e noventa e cinco) municípios nos quais atua no cumprimento da política estatal de saneamento. Argui que o bloqueio em comento será nocivo à população, pois as metas de expansão de abastecimento de água tratada e esgotamento sanitário serão atingidas.

Sustenta violação aos princípios da moralidade administrativa, do gasto público responsável e da separação dos poderes.

Apregoa que apresentou Plano de Recuperação de Áreas Degradadas - PRAD ao órgão ambiental competente, diversamente do quanto consignado na decisão do magistrado da 6ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Santa Catarina.

Defende a existência de ofensa gravíssima à economia e ao interesse público, pois a prestação de serviços pela CASAN será posta em risco com o iminente desembolso de recursos. Assinala, ainda, que o valor mencionado corresponde à metade da folha de pagamento da Companhia, logo o depósito de R\$ 15.000.000,00 acarretará risco de inadimplência de pagamento de financiamentos internacionais e a execução de obras no Estado de Santa Catarina.

Aponta que a garantia de operações nos mercados de

capitais seria afetada, levando à exigência antecipada dos recursos, comprometendo-se a situação de solvência financeira da empresa.

*Consigna que "a Companhia tem neste momento, mais dívidas de curto prazo do que recebíveis de curto prazo, sendo que estes recebíveis de curto prazo tem sido impactados pela inadimplência decorrente da pandemia, perfazendo-se, então, um cenário de liquidez apertado, que restará ainda mais agravado caso não haja a suspensão de liminar pretendida".*

*Assegura que "a decisão liminar, que se busca imediata suspensão, retira da população catarinense a garantia da efetiva prestação do serviço público, retirando da população um montante gigantesco de recursos concretamente destinados à universalização do fornecimento de água tratada e do esgotamento sanitário em Santa Catarina".*

Menciona que a multa de R\$ 15.000.000,00 foi impugnada, não transitando em julgado, até o presente momento, o expediente administrativo.

Alude que também se encontra em trâmite processo administrativo de análise do PRAD. Reputa draconiana a obrigação de custear projeto de pesquisa científica, baseado, exclusivamente, no requerimento do órgão ministerial, isto é, sem chancela da entidade ambiental licenciadora.

Afirma, alternativamente, violação à ordem pública, pela indevida interferência do Poder Judiciário em competências exclusivas do Poder Executivo. Considera que *"a intenção é, judicializando aspectos do PRAD, retirar da esfera administrativa, que é o foro competente para a análise do PRAD já apresentado, o poder legal do órgão integrante da administração pública municipal de analisar, solicitar correções e delimitar os termos de seu cumprimento"*.

Postula, com esteio no artigo 4º da Lei 8.437/92, a suspensão dos efeitos antecipatórios da decisão prolatada na demanda suprarreferida, até o trânsito em julgado do processo principal (Evento 1, INIC1, destes autos).

É breve o relatório. **Decido.**

Prefacialmente, fazem-se necessárias breves considerações sobre o instituto de suspensão de liminar e de sentença.

O artigo 4º, *caput*, da Lei 8.437/92 estabelece os contornos

jurídicos do presente incidente:

*Art. 4º Compete ao presidente do tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.*

Portanto, compete à Presidência desta Corte apreciar os pedidos de suspensão das decisões liminares e das sentenças prolatadas em face do Poder Público ou seus agentes, mediante incidente deflagrado pelo Ministério Público ou por pessoa jurídica de direito público, admitindo-se, excepcionalmente, a legitimidade de pessoas jurídicas de direito privado, quando, cabalmente, estejam atuando na defesa de interesse público (STJ, AgInt no AREsp 916.084/BA, Primeira Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, julgado em 15-12-2016, DJe 3-2-2017 e AgInt na SS 2.869/SP, Corte Especial, Relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 7-6-2017, DJe 14-6-2017).

No tocante à sua natureza jurídica, a suspensão de liminar ou de sentença constitui incidente processual, não sucedâneo recursal, com nítida finalidade preventiva, pois pretende acautelar o interesse público de alegada lesão. Oportuno os ensinamentos de Caio Cesar Rocha:

*[...] o pedido de suspensão possui natureza de incidente processual preventivo, já que se manifesta através do surgimento de uma questão processual que pode ser arguida mediante defesa impeditiva sustentada pela Fazenda Pública. É típico incidente processual voluntário, que deve ser suscitado por partes legitimamente interessadas, dirigido ao Presidente do Tribunal ao qual couber o respectivo recurso. É fato que o pedido de suspensão depende da existência de um processo anterior, o que lhe dá contorno acessório ou secundário, elemento básico de todo incidente processual.*

*Além disso, o fato de ser apreciado pelo Presidente do Tribunal ao qual couber o ajuizamento do respectivo recurso coloca esse incidente ao lado daqueles outros cuja resolução compete a órgão jurisdicional distinto daquele que conduz o feito principal. [...] Sobre este assunto, a escolha do legislador que atribuiu ao Presidente do tribunal respectivo a competência para processar o pedido de suspensão apenas reforça essa sua característica, afastando uma improvável natureza recursal, administrativa ou cautelar.*

*O fato de suspender a execução da decisão e não suspender o trâmite do processo em si tampouco afasta a natureza incidental da medida do estudo. É que, por definição, os incidentes podem ser suspensivos ou não suspensivos, ficando essa atribuição a critério do legislador.*

[...] No caso concreto do pedido de suspensão, não há necessidade de paralisação total do processo, vez que a sustação dos efeitos da decisão, i.e., a suspensão da sua execução, é suficiente e basta para resolver a questão incidental (resguardar os valores estabelecidos como de interesse primário). (**Pedido de Suspensão de decisões contra o Poder Público**. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 158-159)

Logo, a finalidade ínsita ao procedimento de contracautela em liça é suspender os efeitos de decisão liminar ou de sentença, ou seja, sua execução, com o fito de preservar o Poder Público de prejuízo que poderia advir de pronunciamento judicial. Com efeito, não se destina à análise da juridicidade do *decisum* cujos efeitos se colima suspender, bem como não tem o condão para anulá-lo, revogá-lo ou desconstituí-lo, mas tão somente para retirar sua eficácia.

Elton Venturi assim aclara:

*Muito embora o presidente do Tribunal competente para apreciá-lo deva naturalmente inteirar-se da causa de pedir, do pedido e da decisão que se pretende suspender, tal cognição não lhe autoriza qualquer reapreciação do provimento judicial, muito menos um prejulgamento da causa, senão a pura e simples negativa de execução da liminar ou da sentença, temporariamente determinada por razões de especial interesse público. Não lhe é dado, em suma, analisar eventuais errores in procedendo ou errores in iudicando porventura existentes na decisão judicial que se pretende sustar. (**Suspensão de Liminares e Sentenças Contrárias ao Poder Público**. 3<sup>a</sup> ed. revista, atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2017, p. 66)*

Assevera, outrossim, que é propiciado ao Presidente tão somente a sustação da eficácia do provimento em cognição sumaríssima, “que nada tem a ver com o erro ou o acerto da decisão cuja eficácia se deseja sustar, senão a respeito da existência ou não do direito substancial da cautela do interesse público primário, verdadeiro e único objetivo almejado pelo expediente suspensivo” (ob. cit, p. 70).

Nesse mesmo sentido, a jurisprudência do Tribunal da Cidadania:

**AGRAVO REGIMENTAL NO PEDIDO DE SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE GRAVE DANO. PEDIDO INDEFERIDO. SUCEDÂNEO RECURSAL.**

*I - O deferimento do pedido de suspensão exige a comprovação cabal de ocorrência de grave dano as bens tutelados pela legislação de regência (art. 4º da Lei nº 8.437/92), situação inócurrenente na hipótese.*

*II - Na linha da pacífica jurisprudência desta Corte, não se admite a utilização do pedido de suspensão exclusivamente no intuito de reformar a decisão atacada, pois não cabe o presente incidente para discutir o acerto ou desacerto da decisão impugnada, olvidando-se*

***de demonstrar o grave dano que ela poderia causar à saúde, segurança, economia ou ordem públicas Agravo regimental desprovido. (AgRg na SS 2.702/DF, Corte Especial, Relator Ministro Felix Fischer, julgado em 6-8-2014, DJe 19-8-2014 – destaquei)***

***AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO DE LIMINAR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. BLOQUEIO DOS ATIVOS DE CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO DE TRANSPORTE. LESÃO À ORDEM PÚBLICA NÃO CARACTERIZADA. SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.***

***I - A teor da legislação de regência (Lei n. 8.437/1992), a suspensão da execução de decisum proferido contra o Poder Público visa à preservação do interesse público e supõe a existência de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas, sendo, em princípio, seu respectivo cabimento alheio ao mérito da causa.***

***II - A mens legis do instituto da suspensão de segurança ou de sentença é o estabelecimento de prerrogativa justificada pelo exercício da função pública, na defesa do interesse do Estado. Sendo assim, busca evitar que decisões precárias contrárias aos interesses primários ou secundários, ou ainda mutáveis em razão da interposição de recursos, tenham efeitos imediatos e lesivos para o Estado e, em última instância, para a própria coletividade.***

***III - Espécie em que não há a comprovação cabal da iminente lesão à ordem pública, pois o decisum cujos efeitos se quer suspender identificou plausibilidade na alegação do Ministério Público do Estado de São Paulo de que há "grave desídia no trato da coisa pública e desprezo por um dos princípios mais caros da Administração, que é a licitação. São muito comuns os casos de resistência à licitação do serviço de transporte" (fl. 47).***

***IV - O pedido de suspensão de liminar articulado pelo agravante se confunde com o mérito da ação civil pública, sendo inviável o exame do acerto ou desacerto da decisão objeto do pleito suspensivo.***

***Agravo regimental improvido. (AgRg na SLS 2.107/SP, Corte Especial, Relator Ministro Francisco Falcão, julgado em 4-5-2016, DJe 20-5-2016 - grifei)***

Nessa senda, constitui incidente excepcional com características próprias, devendo, portanto, estarem preenchidos efetivamente seus requisitos, sob pena de sua vulgarização.

Além disso, somente comportará guarida quando (i) houver manifesto interesse público ou flagrante ilegitimidade e (ii) para obstar grave lesão, devidamente comprovada, à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas. Nessa linha:

***AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE LIMINAR. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONCESSÃO DE***

*SERVIÇO PÚBLICO. LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE RISCO DE LESÃO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – Para análise do pedido de suspensão se faz necessário o prévio exame de legislação infraconstitucional para se constatar a ofensa ao artigo da Constituição Federal indicado, razão pela qual corretamente se negou seguimento ao pedido de contracautela. II – Não constatado o risco de lesão à ordem e à economia públicas, deve ser mantido indeferimento da suspensão da liminar. III – Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, SL 698 AgR, Tribunal Pleno, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, julgado em 12-3-2015, publicado em 8-4-2015)*

*AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE LIMINAR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE. LIMINAR DEFERIDA PARA SUSPENDER OS EFEITOS DA LICENÇA PRÉVIA. DECISÃO PARCIALMENTE MANTIDA PELO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3.ª REGIÃO. PEDIDO DE SUSPENSÃO INDEFERIDO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO CABAL DA LESÃO À ORDEM E ECONOMIA PÚBLICAS. VULTOSOS VALORES ENVOLVIDOS NA IMPLANTAÇÃO DO PROJETO SUSPENSO. CIRCUNSTÂNCIA QUE, POR SI SÓ, NÃO AUTORIZA O DEFERIMENTO DA MEDIDA. INVIABILIDADE DE ANÁLISE DO ACERTO OU DESACERTO DA DECISÃO ATACADA. AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS.*

***1. A legislação de regência do instituto da suspensão de segurança e de liminar e de sentença (Leis n.ºs 8.437/92 e 12.016/09) prevê, como requisito autorizador à concessão da medida de contracautela, que a decisão a quo importe em grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas. Assim, o deferimento da medida afigura-se providência excepcional, cabendo ao Requerente a efetiva demonstração da sustentada gravidade aos citados bens tutelados.***

*2. Não há demonstração cabal da existência de lesão à ordem ou economia públicas decorrente das decisões impugnadas, proferidas pelo Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. A determinação de complementação do EIA/RIMA para abarcar aspectos não abrangidos no estudo inicial possui um duplo sentido relativamente ao interesse público. Sopesando-os, conclui-se que a suspensão da licença prévia para complementação do EIA/RIMA atende de maneira mais completa o interesse público, na medida em que a continuidade do projeto pode resultar em danos irreversíveis e irreparáveis ao meio ambiente.*

*3. A existência de vultosos valores envolvidos no projeto não é suficiente, por si só, para justificar a suspensão da decisão impugnada, pois não se está encerrando o empreendimento em si.*

*Cumpridos os requisitos necessários exigidos na decisão atacada, o projeto será efetivamente concluído.*

*4. É inviável a revisão dos fundamentos da decisão impugnada no âmbito do pedido de suspensão, pois este não se presta à discussão do acerto ou desacerto do decisum, que deve limitar-se à verificação de*

*potencial lesão à ordem, saúde, segurança e economia públicas.*

*5. Agravos regimentais desprovidos. (STJ, AgRg na SLS 2.049/SP, Corte Especial, Reatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 16-11-2016, DJe 6-12-2016, grifei)*

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM SUSPENSÃO DE LIMINAR. INOCORRÊNCIA DE GRAVE LESÃO À ORDEM, À SAÚDE, À SEGURANÇA OU À ECONOMIA PÚBLICAS. 1. O agravante não demonstrou, de modo preciso e cabal, a grave lesão à ordem ou à economia pública, sendo insuficiente a mera alegação de que a manutenção do decisum atacado teria o condão de acarretar danos para o Município. 2. A decisão cuja suspensão se pretende não implica lesão à ordem social e/ou administrativa, uma vez que o direito à moradia representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada pela Constituição Federal. 3. O exame das demais questões postas importaria apreciação de matéria de mérito, com a declaração do acerto ou desacerto da liminar impugnada, incompatível com esta estreita via da suspensão de liminar; o que deve ser reservado para a via recursal cabível. 4. Agravo desprovido. (TRF4, Agravo em Suspensão de Liminar ou Antecipação de Tutela 5040805-28.2018.4.04.0000, Corte Especial, Relator Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, juntado aos autos em 29-4-2019, destaquei)*

*AGRAVO INTERNO. SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. CÂMARA MUNICIPAL. PERSONALIDADE JUDICIÁRIA. LEGITIMIDADE ATIVA. RECONHECIDA NO PRESENTE CASO. INCIDENTE PROCESSUAL DE FINALIDADE PREVENTIVA. TUTELA DE INTERESSE PÚBLICO. BENS JURÍDICOS TUTELADOS NO ARTIGO 15, CAPUT, DA LEI 12.016/2009. RISCO DE DANO GRAVE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. MÉRITO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. SUCEDÂNEO RECURSAL. DESCABIMENTO. DESPROVIMENTO. 1. A agravante detém personalidade judiciária e, in casu, pondera que a matéria em exame se vincula à sua autonomia institucional. Reconhecida a legitimidade ativa da Câmara Municipal para propor, no presente caso, o procedimento de contracautela. 2. A suspensão de segurança constitui incidente processual, com nítida finalidade preventiva, destinado a acautelar o interesse público de risco de grave lesão, devidamente comprovado, a bem jurídico previsto no artigo 15, caput, da Lei 12.016/2009. 3. A apreciação de questões alusivas ao mérito da causa descabe na estreita via suspensiva, porquanto não se trata de sucedâneo recursal. Precedentes. 4. A recorrente não se desincumbiu do ônus de demonstrar o dano alegado nos termos da legislação de regência. Mantida in totum a decisão agravada. 5. Agravo interno desprovido. (TRF4, Agravo Interno em Suspensão de Segurança 5051233-98.2020.4.04.0000, Corte Especial, minha Relatoria, juntado aos autos em 01-3-2021)*

*Estabelecidas essas premissas, passo ao exame do caso sub examine.*



A requerente Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - CASAN, sociedade de economia mista, fundamenta seu pedido de contracautela na tutela de interesses públicos primários, alegando risco de grave dano à ordem, à segurança e à economia públicas, sobretudo à execução das políticas estaduais de saneamento.

Assim, reconheço a legitimidade ativa da ora suscitante. A (in)existência de grave dano a bem jurídico previsto na legislação de regência diz respeito ao exame dos pressupostos para deferimento do pedido de suspensão de liminar, não quanto à legitimidade processual da requerente.

Outrossim, a decisão cujos efeitos objetiva sustar restou prolatada em seu desfavor no primeiro grau de jurisdição, isto é, pelo juízo da 6ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Florianópolis/SC, e não houve, até o presente momento, sua análise em sede recursal; portanto, não se operou qualquer efeito substitutivo. Nesse diapasão, não há empecilho ao conhecimento e processamento do presente incidente de suspensão de liminar.

No que tange ao pleito em apreciação, ressalta-se que a Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - CASAN alega que a deliberação do juízo *a quo* acarreta risco de grave lesão à ordem administrativa, à economia pública e à segurança jurídica.

A decisão do magistrado primevo (Evento 9, DESPADEC1, dos autos originários), ao examinar pedido de tutela provisória formulado pelo *Parquet*, cujos efeitos a suscitante pretende sustar, restou exarada nos seguintes termos:

*Em virtude da urgência do pedido liminar, passo à sua análise, eis que existem pedidos urgentes, que não poderiam aguardar a oitiva dos réus, sob pena de agravamento dos danos ambientais já ocasionados.*

*Relata o Ministério Público Federal que no dia 25 de janeiro de 2021, entre 5h30 h e 6h da manhã, os moradores da região da Avenida das Rendeiras, na parte leste da Lagoa da Conceição, nesta capital, foram acordados com o violento rompimento dos taludes (estruturas físicas naturais ou não, de suporte) da lagoa da evapoinfiltração (LEI) que é parte integrante do sistema de tratamento de esgotos de responsabilidade da CASAN, localizada entre as dunas que separam a Lagoa da Conceição da praia da Joaquina.*

*Destacou que essa lagoa de evapoinfiltração era de grandes dimensões e que ela vinha recebendo efluentes da ETE há décadas, contando com 2,87 hectares de área, com uma profundidade média de 3 metros e que continha milhões de litros de efluentes e lodo contaminados.*

*Refere que no momento do evento, todo esse volume de líquido, lodo, areia (do talude que cedeu) e vegetação de restinga (arrancada e carregada pelo deslizamento) desceu rapidamente por algumas servidões em direção à Lagoa da Conceição, no caminho destruindo casas e veículos (carregando mais entulhos e material sólido), ruas e a praia lagunar; matando animais de estimação, ferindo e assustando os moradores e as suas famílias, que tiveram que fugir às pressas, deixando seus bens para trás, muitas vezes só encontrando abrigo nos telhados das residências.*

*Com efeito, possui razão o Ministério Público Federal, pois o evento é público e notório. A devastação foi enorme e provocou também o bloqueio da circulação na Avenida ds Rendeiras, além de uma extensa mancha escura e mal cheirosa de poluição dentro das águas da Lagoa da Conceição. As fotografias e os documentos que instruem a petição inicial são contundentes e realmente desoladores.*

*Relata ainda que, desde o primeiro momento em que a imprensa noticiou os fatos, a CASAN negou que os efluentes liberados no ecossistema da Lagoa fossem poluidores. Os Levantamentos Técnicos realizados nos dias seguintes comprovaram um aumento exponencial da poluição por coliformes fecais, dois dias após o evento, justamente na região da Avenida das Rendeiras, local de praias lagunares e de uso turístico intenso. Nos dias seguintes, foi noticiado o avistamento de inúmeros peixes mortos.*

*Refere ainda que não há até hoje o levantamento dos órgãos ambientais estadual e municipal ou da CASAN acerca de todos os danos na fauna e na flora aquática da Lagoa da Conceição por conta do rompimento, ou dos riscos à saúde pública, salvo o relatório de autoria de pesquisadores da Universidade Federal de Santa Catarina.*

*Com efeito, até hoje não foram adotadas providências de mitigação dos danos ou de regularização da licença da ETE, e as provas das consequências para a fauna e a flora da Lagoa vão se avolumando: mortandade de peixes, alteração química das águas, manchas de lodo, mau cheiro intenso, restrição de uso.*

*Possui razão o Ministério Público Federal, pois, ao que tudo indica, todo o patrimônio natural, cultural e turístico da Lagoa da Conceição foi gravemente atingido e não vai se recuperar naturalmente, embora a CASAN assim o entenda. Assim, são urgentes e necessárias intervenções com base científica, para a proteção da fauna e da flora ainda não exterminadas ou atingidas, para a remediação dos danos e para a recuperação da Lagoa como espaço de espaço de pesca, uso esportivo, de lazer e de vida.*

*No Parecer Técnico 074/2021-DILIC, da Floram, foram listados os principais efeitos danosos provocados pelo evento: aumento da turbidez das águas da Lagoa, ingresso de água doce nas águas salobras da Lagoa, o que pode afetar a fisiologia dos seres vivos adaptados ao ambiente natural, aporte de matéria orgânica que pode vir a reduzir o oxigênio nas águas da Lagoa, causando mortandade da biota e diminuição de biodiversidade, aporte de nitrogênio e de*

*fósforo, eutrofização e potencialidade de crescimento de microalgas produtoras de toxinas, aporte de sólidos, desequilíbrio ambiental.*

*A documentação enviada pela Floram também trouxe elementos acerca da destruição ocorrida na restinga fixadora de dunas, não apenas pelo rompimento dos taludes da Lei, mas também pela intervenção realizada logo após a colocação de sacos de areia para conter o fluxo de efluentes líquidos. Isso porque, para chegar ao local de rompimento da lagoa de evapoinfiltração com uma retroescavadeira, a CASAN perpetrou uma destruição ainda maior no ambiente dunário, que terá que ser recuperado e compensado.*

*Relata, por fim, a total ausência de esclarecimentos sobre ações de mitigação relacionadas com a própria Lagoa da Conceição e a afirmação de que os moradores atingidos estariam recebendo kits para eles, atingidos, fizessem a limpeza de seus bens restantes.*

*A multa imposta pela Floram foi de 15 milhões, decorrente de conduta intencional, posto que previsível, isto com base no fato de que o IMA vinha solicitando alternativa para essa Lagoa de evapoinfiltração desde 2016.*

*Com efeito, existem provas de que a CASAN não cumpriu TAAP, que tinha objetivo apresentar estudo de avaliação da capacidade da lagoa de evapoinfiltração. Além disso, o estudo apresentado pela CASAN foi considerado insatisfatório.*

*Desta forma, os documentos indicam que os órgãos ambientais e a CASAN sabem que não há mais capacidade de ligação de novas unidades na região atendida por esta ETE. Apesar disso, o Município não teria adotado nenhuma providência para estancar o crescimento urbanístico na área, que não conta com imprescindível infraestrutura.*

*Em 27 janeiro, dois dias após o evento, Nota Técnica da Universidade Federal de Santa Catarina já alertava para os riscos de efluentes despejados na Lagoa da Conceição, tendo a CASAN ocultado dados técnicos. Assim, apenas os técnicos da UFSC teriam indicado medidas de mitigação.*

*Nos dias 24 e 25 de fevereiro, foram divulgadas notícias e alertas sobre uma imensa quantidade de peixes mortos na Lagoa da Conceição. Novamente a equipa da UFSC alterou sobre a necessidade e urgência de providências concretas de mitigação de efeitos nocivos do rompimento da lagoa de infiltração da CASAN.*

*Destacou que dois documentos técnicos dos pesquisadores da UFSC a expressa indicação contrária a qualquer tentativa de degragem ou desassoreamento, seja na Lagoa da Conceição, seja no canal da Barra da Lagoa, sob pena de agravamento da situação de poluição do ecossistema que poderá se tornar irreversível.*

*Refere que nenhuma ação concreta teria sido tomada pelo IMA.*

*Lembrou que a CASAN não contratou equipe multidisciplinar para propor aos órgãos ambientais um projeto de remediação dos danos suficiente e eficaz.*

*Menciona ainda que, da leitura do documento da CASAN encartado no processo administrativo da Floram, pode-se confirmar a intenção de adoção de uma intervenção equivocada, que representa um gravíssimo risco para o ecossistema da Lagoa da Conceição, como foi alertado pelo documento técnico da UFSC: a pretensão de desassoreamento ou dragagem. Salienta que esse tipo de intervenção está expressamente apontado no documento dos especialistas da UFSC como ação equivocada e passível de provocar danos irreversíveis no ecossistema da Lagoa da Conceição.*

*Por final, os técnicos da Floram afirmam que os dados da CASAN não são confiáveis e teriam sido conscientemente maquiados a seu favor. Então, o Procurador do Município e o Presidente da Floram não teriam lido esse relatório dos técnicos do órgão, antes de afirmarem que a CASAN apresentou estudos e um PRAD.*

*Assim, a Floram informou que a CASAN não apresentou os danos requisitados sobre ações preventivas e que não há dados de monitoramento de segurança no processo de licenciamento.*

*Desta forma, consta no relatório que a CASAN que todos os funcionários da CASAN foram ineficientes na identificação da situação emergencial e até 26 de fevereiro não teria apresentado nenhuma proposição para adequação da lagoa de evapoinfiltração, ou seja, passados mais de um ano e seis meses.*

*Salienta ainda que não existe PRAD anunciado pela CASAN, pelo IMA e pelo Procurador do Município, tendo sido apresentada apenas uma defesa administrativa com dados insuficientes, sem diagnóstico e sem plano fundamentado.*

*Ressalta que os técnicos da Floram concordam que devem ser iniciados de imediato ações de mitigação e de restauração ecossistêmica.*

*Por conseguinte, a contaminação das águas da Lagoa da Conceição é fonte de doenças como hepatite, infecções intestinais e micoses cutâneas, especialmente crianças. Assim, existe alerta que as pessoas não toquem na Lagoa e não pesquem no local.*

*Neste sentido, o risco de agravamento dos danos é notório e os órgãos ambientais parecem não ter a idéia do que pode e deve ser feito para evitar a poluição e a recuperação da Lagoa.*

*Assim, os pedidos veiculados pelo Ministério Público Federal são necessários e urgentes para a recuperação da Lagoa da Conceição e evitar novos danos, seja para o meio ambiente, seja para a comunidade que utiliza aquele importante elemento hídrico.*

*Isto posto, defiro o pedido liminar para determinar: a) à CASAN, ao IMA e à Floram que tornem públicos em suas páginas eletrônicas e nestes autos todos os estudos e pareceres de seus técnicos sobre o rompimento da LEI e seus efeitos para o meio ambiente e para a saúde humana, bem como a situação de contratação de terceiros (consultores) e os resultados do monitoramento nas águas da Lagoa da Conceição, com a máxima urgência (48 horas), b) à CASAN, ao IMA e à Floram que vistoriem e adotem ou determinem a adoção das medidas que se façam necessárias para garantir a segurança da LEI, especialmente visando a prevenir novos rompimentos e extravasamentos e fiscalizem o funcionamento e a eficiência de toda a ETE da Lagoa da Conceição, comprovando nos autos em até cinco dias, c) o bloqueio imediato no valor de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais) da CASAN, equivalente ao valor fixado em multa pelo AIA da Floram, para garantir a execução das necessárias ações de remediação (recuperação) ambiental no ecossistema da Lagoa da Conceição, d) à CASAN a imediata contratação das consultorias que se façam necessárias, para si e para os órgãos ambientais IMA e Floram, ou de equipamentos e insumos para seus técnicos, para a efetiva e independente análise dos dados técnicos e determinação de providências concretas de mitigação e de remediação dos impactos ambientais gerados pelo rompimento da LEI na Lagoa da Conceição e suas faixas marginais (praias lacustres e terrenos de marinha), comprovando nos autos, e) à CASAN o depósito imediato dos valores necessários ao custeio da execução completa da proposta de remediação denominada "Ecoando Sustentabilidade", da equipe de pesquisadores da UFSC, haja vista sua aprovação pelos técnicos da Floram (relatório no processo administrativo do AIA) e a inexistência de outro plano de atuação imediata e fundamentado em dados e capacidade técnicos (inexistência e PRAD e insuficiência dos argumentos da CASAN, conforme relatório dos técnicos da Floram), f) aos réus seu impedimento de qualquer intevenção que venha a agravar a situação das áreas de preservação permanente e das águas da Lagoa da Conceição, especialmente dragagens ou outra formas de desassoreamento na Lagoa ou no canal da Barra da Lagoa, pelo menos até que haja elementos técnicos, segurança e autorização ambiental (com participação informada da população) para tanto, g) ao Município a suspensão de todos os alvarás de construção multifamiliares, de implantação de loteamentos ou de estabelecimentos comerciais de grande porte, deferidos na Bacia Hidrográfica da Lagoa da Conceição ainda não iniciados, bem como a suspensão de novos processos de aprovação de alvarás, haja vista o exaurimento da capacidade do sistema de saneamento da ETE da Lagoa da Conceição, e até que haja efetiva e sustentável solução para essa infraestrutura básica. Fixo prazo de 48 horas para o cumprimento da liminar e pena pecuniária de R\$ 100.000,00 ao dia para a hipótese de descumprimento, independente da responsabilização pessoal dos agentes públicos, em caso de caracterização de ato de improbidade administrativa.*

*Citem-se.*

*Designem-se data para audiência de conciliação virtual.*

*Intimem-se pessoalmente com urgência, em regime de plantão.*

Com efeito, considerando os motivos ensejadores da decisão prolatada pelo magistrado *a quo*, qual seja, a tutela do meio ambiente, e os fundamentos avocados pela suscitante na exordial desse pedido de contracautela, imprescindível verificar do embate de pretensões qual interesse público, no caso concreto, deve ser precatado nos estritos limites da via eleita.

Aliás, a necessidade de ponderação entre distintos direitos, relevantes e especiais a lume do interesse público, não é novel. O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar procedimentos de contracautela, sobrelevou a proteção ambiental, quando apurada dúvida acerca da irreversibilidade das lesões que poderiam advir de determinada ação ou omissão do poder público ou seus agentes. Nesse sentido:

*PEDIDO DE SUSPENSÃO DE MEDIDA LIMINAR. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. Em matéria de meio ambiente, vigora o princípio da precaução. A ampliação de uma avenida litorânea pode causar grave lesão ao meio ambiente, sendo recomendável a suspensão do procedimento de licenciamento ambiental até que sejam dirimidas as dúvidas acerca do possível impacto da obra. Agravo regimental não provido. (AgRg na SLS 1.524/MA, Corte Especial, Relator Ministro Ari Pargendler, julgado em 02-5-2012, DJe 18-5-2012)*

*AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. ANÁLISE DE CUNHO POLÍTICO. IMPOSSIBILIDADE DE AVALIAÇÃO DO MÉRITO DA CAUSA. OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. DANO AO MEIO AMBIENTE. IRREPARABILIDADE. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DO EMBARGO À OBRA.*

*A análise do pedido de suspensão dispensa a prévia oitiva da parte contrária, providência facultada ao julgador quando a considere necessária para a formação do seu convencimento.*

*A suspensão de liminar e de segurança é medida na qual não cabe o exame das questões de fundo da lide, devendo a análise limitar-se ao aspecto político. Avalia-se a potencialidade lesiva da medida concedida, confrontando-a com os valores juridicamente protegidos, sem se adentrar o mérito da causa, pois a suspensão não tem caráter revisional, tampouco substitui a via recursal própria.*

*Eventual lesão econômica pode ser reparada; a lesão ambiental, por sua vez, jamais poderá ser restaurada caso executados os trabalhos de construção civil, ante o impacto que provocam.*

*Confrontados o interesse privado e o público, deve-se privilegiar este - que é irreparável - em detrimento daquele.*

*Havendo o prosseguimento da construção, corre-se o risco de autorizar provimento apto a macular a fauna e a flora locais de*

*maneira irreversível. Dessa forma, em juízo político, visando-se evitar lesão à ordem pública gerada pela incerteza quanto aos riscos ambientais, a suspensão do ato que autorizou o prosseguimento da obra é necessária como medida destinada a evitar eventual dano maior.*

*Agravo regimental desprovido.*

*(AgRg na SLS 1.419/DF, Corte Especial, Relator para Acórdão Ministro João Otávio de Noronha, julgado em 01-8-2013, DJe 27-9-2013, grifei)*

*AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE LIMINAR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE. LIMINAR DEFERIDA PARA SUSPENDER OS EFEITOS DA LICENÇA PRÉVIA. DECISÃO PARCIALMENTE MANTIDA PELO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3.ª REGIÃO. PEDIDO DE SUSPENSÃO INDEFERIDO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO CABAL DA LESÃO À ORDEM E ECONOMIA PÚBLICAS. VULTOSOS VALORES ENVOLVIDOS NA IMPLANTAÇÃO DO PROJETO SUSPENSO. CIRCUNSTÂNCIA QUE, POR SI SÓ, NÃO AUTORIZA O DEFERIMENTO DA MEDIDA. INVIABILIDADE DE ANÁLISE DO ACERTO OU DESACERTO DA DECISÃO ATACADA. AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS.*

*1. A legislação de regência do instituto da suspensão de segurança e de liminar e de sentença (Leis n.ºs 8.437/92 e 12.016/09) prevê, como requisito autorizador à concessão da medida de contracautela, que a decisão a quo importe em grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas. Assim, o deferimento da medida afigura-se providência excepcional, cabendo ao Requerente a efetiva demonstração da sustentada gravidade aos citados bens tutelados.*

*2. Não há demonstração cabal da existência de lesão à ordem ou economia públicas decorrente das decisões impugnadas, proferidas pelo Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. A determinação de complementação do EIA/RIMA para abarcar aspectos não abrangidos no estudo inicial possui um duplo sentido relativamente ao interesse público. Sopesando-os, conclui-se que a suspensão da licença prévia para complementação do EIA/RIMA atende de maneira mais completa o interesse público, na medida em que a continuidade do projeto pode resultar em danos irreversíveis e irreparáveis ao meio ambiente.*

*3. A existência de vultosos valores envolvidos no projeto não é suficiente, por si só, para justificar a suspensão da decisão impugnada, pois não se está encerrando o empreendimento em si.*

*Cumpridos os requisitos necessários exigidos na decisão atacada, o projeto será efetivamente concluído.*

*4. É inviável a revisão dos fundamentos da decisão impugnada no âmbito do pedido de suspensão, pois este não se presta à discussão do acerto ou desacerto do decisum, que deve limitar-se à verificação de potencial lesão à ordem, saúde, segurança e economia públicas.*

*5. Agravos regimentais desprovidos.*

*(AgRg na SLS 2.049/SP, Corte Especial, Relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 16-11-2016, DJe 06-12-2016, destaquei)*

Não obstante, observadas as peculiaridades das situações em análise, ainda que sob pretenso conflito com a tutela ao meio ambiente, também já se acautelou a economia pública e a ordem administrativa. Nessa linha:

*Agravo regimental no agravo regimental na suspensão de liminar. Suspensão de licenciamento ambiental e de obras de usina hidrelétrica. Lesão à ordem econômica demonstrada. Anterior ordem de suspensão proferida há vários anos, permitindo que a obra atingisse adiantado estado. Agravo regimental provido. 1. A suspensão do licenciamento e das obras de uma usina hidrelétrica, de forma abrupta, tem o potencial de acarretar graves lesões à economia pública. (...) 3. Agravo regimental provido para se restabelecer a ordem de suspensão de liminar inicialmente deferida nos autos” (STF, SL 368, AgR, Tribunal Pleno, Relator Ministro Dias Toffoli, DJE 21-11-2019)*

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LESÃO À ORDEM ECONÔMICA E ADMINISTRATIVA. 1. Concreta possibilidade de suspensão das atividades do setor sucroalcooleiro, na medida que o prazo fixado pelo juízo, inviabiliza a atividade de "queima controlada" e causa previsíveis danos aos trabalhadores rurais e à indústria. 2. A ordem administrativa restou vulnerada na medida que a exigência do EIA/RIMA como condição prévia para a concessão da autorização da "queima controlada" não foi apreciada pelas Cortes Superiores e não existem condições técnicas de serem cumpridas imediatamente. 3. Em sede de cognição sumária característica da medida de contracautela, goza de razoabilidade a argumentação trazida na peça inaugural, no sentido de que a decisão proferida no Cumprimento Provisório de Sentença atenta contra a ordem administrativa e à economia pública. 4. Agravo desprovido. (TRF4, Agravo em Suspensão de Sentença 5066299-26.2017.4.04.0000, Corte Especial, Relator Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, juntado aos autos em 28-5-2018)*

Aliás, na mesma toada, a deliberação do Presidente do Superior Tribunal de Justiça, Sua Excelência o Ministro Humberto Martins, na Suspensão de Liminar 2854/PR, em 09-12-2020.

Nesse horizonte, incumbe sopesar se a empresa requerente demonstrou a presença de risco de grave dano aos bens jurídicos protegidos pelo artigo 4º da Lei 8.437/92, bem assim se o quanto decidido pelo juízo primevo tutela, efetiva e adequadamente, o meio ambiente.

Prossigo.



No que tange ao bloqueio imediato de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais) determinado pelo magistrado *a quo*, o qual equivale à quantia da multa aplicada pela Fundação Municipal do Meio Ambiente de Florianópolis/SC, a fim de garantir a execução das ações de recuperação ambiental no ecossistema da Lagoa da Conceição, não restou exposto, seja na peça portal da ação civil pública deflagrada pelo *Parquet* seja no pronunciamento judicial, o motivo pelo qual referido montante foi estabelecido, é dizer, porque esse *quantum* seria necessário para, no caso *sub judice*, assegurar o provimento jurisdicional guerreado.

Outrossim, a multa arbitrada em auto de infração pela FLORAM, adotada como esteio para fixação do bloqueio susodito, não transitou em julgado na esfera administrativa, haja vista sua impugnação pela ora requerente (Evento 1, ANEXO7, destes autos). Portanto, além de não restar claro porque fixada na seara judicial a monta em liça, pode a pena pecuniária estabelecida administrativamente, que a amparou, ser revista pela autoridade competente.

Cabe consignar, igualmente, que não há demonstração, nos autos do feito principal, de incapacidade da CASAN de honrar com os custos ínsitos à reparação pretendida, assim como com obrigações de fazer que eventualmente venham a ser impostas e com respectivas sanções em caso de descumprimento, quer seja em cognição sumária, quer seja em exauriente.

Por outro lado, a constrição abrupta de tal monta, acrescida do aumento da inadimplência dos consumidores neste excepcional período decorrente da pandemia da Covid-19, implica risco indubitável às atividades prestadas pela Companhia, que atua na gestão, operação e manutenção de sistemas de abastecimento de água, de coleta e de tratamento de esgoto. Atualmente, desempenha suas atividades em 195 (cento e noventa e cinco) municípios de Santa Catarina.

Logo, o bloqueio repentino de montante expressivo impactará nas obras e serviços alusivos ao tratamento de efluentes e no fornecimento de água potável à população catarinense. Nessa perspectiva, a medida que se visa sustar poderá trazer danos à população e afetar a segurança e saúde públicas.

Destarte, tendo em vista (a) que a constrição imediata de R\$ 15.000.000,00 não se revela, ao menos neste momento, como meio único ou mais eficaz para tutelar o meio ambiente, bem como (b) os riscos à prestação de atividades de jaez público e de dano aos utentes da CASAN, devida a suspensão do bloqueio no valor supradito, com supedâneo no artigo 4º, *caput* e § 9º, da Lei 8.437/92.

Da mesma forma, comporta sustação a obrigação imposta à CASAN de custear, de forma imediata, a execução completa da proposta de remediação de pesquisadores vinculados à Universidade Federal de Santa Catarina que compõem o projeto "Ecoando Sustentabilidade".

Ora, considerando a indefinição acerca dos valores que podem se fazer necessários para o aludido custeio, visto que não especificados na decisão em exame, perfectibiliza também, no presente caso, risco à economia e à saúde públicas, em vista da possibilidade de impingir prejuízo repentino ao fluxo de caixa da empresa e, nessa extensão, à execução de obras e à prestação de serviços de interesse público, como abordado alhures.

Ademais, há determinação para a requerente vistoriar e adotar as medidas devidas para garantir a segurança da Lagoa de Evapoinfiltração (LEI), assim como para contratar consultorias para si e para os órgãos ambientais ou equipamentos e insumos para seus técnicos, *"para a efetiva e independente análise dos dados técnicos e determinação de providências concretas de mitigação e de remediação dos impactos ambientais gerados pelo rompimento da LEI na Lagoa da Conceição e suas faixas marginais (praias lacustres e terrenos de marinha)"*.

Nesse andar, há ações concretas e específicas para tutelar o meio ambiente e que propiciam subsidiar os elementos necessários para reparação do dano ambiental em análise no processo principal.

Por conseguinte, a suspensão da determinação de depósito imediato da quantia devida para franquear as ações propostas no âmbito do precitado projeto não desguarnea o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Quanto às determinações dos itens *a, b, d, f e g*, outra a solução a ser adotada nesta via excepcional, é dizer, malgrado a suscitante também tenha postulado a suspensão daqueles provimentos, deixou de expender considerações específicas, e suficientemente hábeis à comprovação do alegado dano à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

Ante o exposto, **defiro, parcialmente**, o pedido de suspensão dos efeitos da decisão liminar proferida, em 12-3-2021, nos autos da Ação Civil Pública 5004793-41.2021.4.04.7200/SC, para sustar, até o trânsito em julgado do processo aludido, o cumprimento das determinações contidas nas letras "c" - bloqueio imediato da monta de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais) - e "e" - depósito imediato dos valores necessários ao custeio da execução completa da proposta de

ações de remediação do projeto Ecoando Sustentabilidade -, nos termos da fundamentação.

Intimem-se.

Comunique-se o magistrado *a quo* da presente decisão.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

---

Documento eletrônico assinado por **VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, Presidente**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40002424635v85** e do código CRC **6334a0f9**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS

Data e Hora: 16/3/2021, às 19:44:45

---

**5010491-94.2021.4.04.0000**

**40002424635 .V85**